



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091848 - DF(2025/0355861-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J M E
ADVOGADOS : PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA - DF033846
LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS - DF031376
AGRAVADO : A F DE F M N
ADVOGADOS : LUÍZA CRISTINA DE CASTRO FARIA - DF024981
FERNANDA LIMA DE ANDRADE - DF062341

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Esta Corte possui entendimento de que a *"juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável"* (REsp 1.176.440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 4/10/2013).

3. A Corte de origem asseverou que as provas apresentadas não demonstraram que o veículo foi adquirido por intermédio de doação, concluindo, assim, pela comunicabilidade do bem na partilha. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091848 - DF(2025/0355861-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J M E
ADVOGADOS : PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA - DF033846
LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS - DF031376
AGRAVADO : A F DE F M N
ADVOGADOS : LUÍZA CRISTINA DE CASTRO FARIA - DF024981
FERNANDA LIMA DE ANDRADE - DF062341

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Esta Corte possui entendimento de que a *"juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável"* (REsp 1.176.440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 4/10/2013).

3. A Corte de origem asseverou que as provas apresentadas não demonstraram que o veículo foi adquirido por intermédio de doação, concluindo, assim, pela comunicabilidade do bem na partilha. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por J M E, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 581-583):

"DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÕES CÍVEIS. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL E VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA PACIALMENTE.

I. CASO EM EXAME 1. Apelações Cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que reconheceu e dissolveu união estável havida entre julho de 2019 e 09/07/2022, determinando a partilha de bens na proporção de 50% para cada parte, conforme regime de comunhão parcial de bens. O requerido impugna a partilha do imóvel e a inclusão de um único veículo, pleiteando exclusão de valores por sub-rogação e a partilha de outro veículo adquirido na união. O requerido também questiona a gratuidade de justiça concedida à autora. A autora, por sua vez, alega que um dos veículos incluídos na partilha não lhe pertenceu, não devendo, pois, integrar a partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) se o veículo Peugeot 208 Allure deve ser incluído na partilha; (ii) se o imóvel rural deve ser excluído parcialmente da partilha em razão de sub-rogação; e (iii) se deve ser revogada a gratuidade de justiça concedida à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O veículo Peugeot 208 Allure é incluído na partilha, pois ficou comprovado que foi adquirido pela autora em agosto de 2021, durante a constância da união estável, integrando o patrimônio comum nos termos do art. 1.658 do CC. 4. O imóvel rural permanece integralmente na partilha, uma vez que o requerido não comprovou que parte dos valores utilizados na aquisição foi proveniente de sub-rogação de bens anteriores à união, ônus que lhe incumbia conforme o art. 1.659, II, do CC. 5. A alegação da autora de que o veículo Fiat Siena foi transferido a seu nome apenas por conveniência familiar não foi comprovada, razão pela qual o bem integra a partilha. 6. Mantém-se a gratuidade de justiça concedida à autora, pois o requerido não trouxe provas inequívocas de que ela possuía condições financeiras incompatíveis com a concessão do benefício, e assim, afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência (art. 99, § 3º, CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso da autora conhecido e não provido. Recurso do requerido conhecido e parcialmente provido para incluir na partilha o veículo Peugeot 208 Allure de placa PAB XXXX."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 9º, 10, 435, § 1º, 1.022 do Código de Processo Civil; e 1.658 e 1.659, I, do Código Civil.

Sustenta que houve:

i) negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar a tese de erro de fato, consistente na inclusão, na partilha, de bem incomunicável, por ter origem em doação.

ii) decisão-surpresa e vício na juntada de documentos, porque a inclusão do veículo na partilha decorre de documento apresentado apenas em sede de apelação, após o encerramento da instrução, sem abertura de prazo para manifestação e sem contraditório efetivo.

iii) má aplicação das regras de comunicabilidade de bens, porque o veículo foi adquirido por doação, hipótese de incomunicabilidade, de modo que a presunção de esforço comum não se aplica e o bem deve ser excluído da partilha.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 671-673).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, por entender que os embargos de declaração foram rejeitados sem o devido enfrentamento da tese de erro material

acerca da doação do veículo *Peugeot 208 Allure*. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os seguintes termos:

"2.1. Do veículo Peugeot 208 Allure de placa PAB 0828.

Consta da sentença que não há comprovação de que o referido veículo foi adquirido pela autora, razão pela qual este não restou partilhado.

Analizando o constante dos autos, verifico que o apelante colacionou documento (ID 59413080) no qual se comprova a propriedade do veículo pela apelante/autora, desde 30/08/2021, período que integra a união entre as partes, razão pela qual reformo a sentença neste ponto para fazer constar na partilha o veículo em comento. (fls. 596-597) [g.n.]

Não obstante, ao rejeitar os embargos, o TJDFT assim consignou:

"5. No caso, o acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia relativa à titularidade e à inclusão do veículo Peugeot 208 Allure na partilha, com análise fundamentada dos elementos constantes nos autos, afastando-se, assim, qualquer vício de erro de fato.

6. A alegação de que o veículo teria sido recebido por doação da avó da embargante foi apreciada e desconsiderada por ausência de comprovação, sendo inviável sua reapreciação pela via estreita dos embargos declaratórios. (fl. 631) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem analisou expressamente que o recorrido comprovou que a recorrente tinha a propriedade do veículo desde 30-8-2021, ou seja, dentro do período da união estável.

De toda sorte, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.

[...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em

razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) [g.n.]

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017) [g.n.]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016) [g.n.]

Por outro lado, quanto à tese de decisão-surpresa e à juntada de documentos em sede de apelação, frisa-se excerto do acórdão vergastado: "verifico que o apelante colacionou documento (ID 59413080) no qual se comprova a propriedade do veículo pela apelante/autora, desde 30/08/2021, período que integra a união entre as partes(...)". Nessa senda, foram apresentadas contrarrazões à apelação (fls. 514-515) e foi oportunizado o contraditório.

Pois bem. A jurisprudência deste Tribunal Superior se consolidou no sentido de ser possível a juntada de documentos probatórios em sede de apelação, desde que garantido o contraditório e ausentes indícios de má-fé. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. LEGÍTIMO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a "juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável" (REsp 1.176.440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 4/10/2013).

2. A Corte de origem concluiu que as provas apresentadas demonstraram, em conjunto com as peculiaridades do caso concreto, a legitimidade do contrato de empréstimo firmado entre o recorrente e a financeira.

Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido.

Recurso especial desprovido."

(AREsp n. 3.020.927/MA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [g.n.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame

1. Agravos interpostos contra decisão que não conheceu de recursos especiais manejados em face de acórdão que reformou sentença de improcedência para condenar os réus, solidariamente, a restituir ao autor o

montante de R\$ 40.000,00, com base na comprovação de pagamento realizado com numerário próprio.

2. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Os recursos especiais alegaram, em síntese, violação a dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, especialmente quanto à juntada extemporânea de documentos, ausência de fundamentação adequada e erro de fato na análise das provas.

3. Os recursos especiais não foram admitidos com fundamento na ausência de demonstração de violação aos dispositivos legais indicados, na adequação da fundamentação do acórdão recorrido e na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fática.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a juntada de documento em sede de apelação, sem comprovação de má-fé, configura violação ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) saber se a análise do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem analisou de forma suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, afastando qualquer omissão ou contradição. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não configura ausência de fundamentação. Não se confunde decisão desfavorável ao recorrente com negativa de prestação jurisdicional.

6. A juntada de documentos novos em sede de apelação é admitida em situações excepcionais, desde que não haja má-fé e seja observado o contraditório, conforme art. 435 do CPC. No caso, não foi demonstrada má-fé na juntada do documento.

7. A análise das razões recursais indica que a reforma do julgado demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reavaliação jurídica de fatos incontroversos é admitida, mas a parte recorrente não demonstrou que sua pretensão se limita ao reenquadramento jurídico, sendo necessária a revisão do quadro fático-probatório.

9. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal está em consonância com o acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

10. Agravo não conhecido."

(AREsp n. 2.777.455/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) [g.n.]

Por fim, alega a recorrente que houve indevida aplicação da regra de comunicabilidade de bens, pois defende que o veículo foi adquirido por intermédio de doação. Percebe-se, porém, que o Tribunal Estadual, conforme excerto supracitado, concluiu, ao analisar o contexto fático-probatório, pela ausência de comprovação da doação alegada e, portanto, pela comunicabilidade do bem na partilha. O reexame fático é vedado em sede de recurso especial, situação que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 3/2/2020) [g.n.]

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo, nos autos, a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.091.848 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0355861-3

Número de Origem:

07562416420228070016 7562416420228070016

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M E

ADVOGADOS : PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA - DF033846
LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS - DF031376

AGRAVADO : A F DE F M N

ADVOGADOS : LUÍZA CRISTINA DE CASTRO FARIA - DF024981
FERNANDA LIMA DE ANDRADE - DF062341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026